

Anúncio n.º 1232/2009**Processo: 608/08.6TYVNG
Insolvência pessoa colectiva (Requerida)**

Requerente: José Albino dos Santos Lopes
Insolvente: Fundação de Metais Querida, Lda. e outro(s).

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, 2.º Juízo de Vila Nova de Gaia, no dia 13-01-2009, às 10:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Fundição de Metais Querida, L.ª, número de identificação fiscal 503522252, Endereço: Rua Canto de Brandariz, 50, 4415-014 Perosinho, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Elisabete Gonçalves Pereira, Endereço: Avenida D. Afonso Henriques, 638, Guimarães, 4810-431 Guimarães

São administradores do devedor:

Joaquim Teixeira de Pinho, Endereço: Rua dos Cadavais, 263, Perosinho, 4400-000 Vila Nova de Gaia e Laura da Silva Oliveira, Endereço: Rua dos Cadavais, 263, Perosinho, 4400-000 Vila Nova de Gaia, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

26 de Janeiro de 2009. — O Juiz de Direito, *Paulo Fernando Dias Silva*. — O Oficial de Justiça, *Teresa Jesus Cabral Correia*.

301315701

Anúncio n.º 1233/2009**Processo n.º 711/06.7TYVNG-G — Prestação de contas do administrador (CIRE)**

Administrador Insolvência: Sebastião Campos Cruz
Insolvente: Bordados S. Miguel L.da e outro(s).

O Dr. Paulo Fernando Dias Silva, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente(o) Bordados S. Miguel L.ª, NIF — 502933836, Endereço: Rua Alto das Póvoas, 99 e 101, 4495-551 Terroso, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

27 de Janeiro de 2009. — O Juiz de Direito, *Paulo Fernando Dias Silva*. — O Oficial de Justiça, *Maria João Monteiro Santos*.

301295452

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA**Anúncio n.º 1234/2009**

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, Proc. 831/08.3TYVNG, 3.º Juízo de Vila Nova de Gaia, no dia 13-01-2009, 22h 22m, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Cima — Tecnologias Têxteis, Lda., NIF — 503600989, Endereço: Rua Mouzinho de Albuquerque, 243, Matosinhos, 4450- Matosinhos, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr(a). Luis Gomes, telef. 229759233, Endereço: Rua D. Afonso Henriques 2688, Sala N, Apartado 2026, 4425- Aguas Santas Maia

É administrador do devedor:

Susana Guimarães Mendes de Carvalho, Endereço: Rua de Gondarém., n.º 1448, 4150-375 Porto, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

15 de Janeiro de 2009. — O Juiz de Direito, *Sá Couto*. — O Oficial de Justiça, *Fábia Jesus Moreno*.

301238493

**PARTE E****INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL****Declaração de rectificação n.º 428/2009**

Por ter sido publicada com diversas inexactidões no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 13 de Janeiro de 2009, a Norma Regulamentar

n.º 17/2008-R, de 23 de Dezembro, que altera a Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de Dezembro, procede-se à respectiva rectificação nos seguintes termos:

1 — No artigo 1.º, na alteração ao artigo 11.º da Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de Dezembro, alterada pelas Normas Regula-

tares n.º 8/2007-R, de 31 de Maio, n.º 13/2007-R, de 26 de Julho, e n.º 19/2007, de 31 de Dezembro, onde se lê:

«Artigo 11.º

[...]

.....
Demonstração da adequação da estrutura da empresa à elaboração atempada dos documentos contabilísticos necessários ao exercício dos poderes de supervisão pelo Instituto de Seguros de Portugal.»

deve ler-se:

«Artigo 11.º

[...]

- a)
- b)
- c)
- d)
- i)
- ii)
- iii)
- iv) Demonstração da adequação da estrutura da empresa à elaboração atempada dos documentos contabilísticos necessários ao exercício dos poderes de supervisão pelo Instituto de Seguros de Portugal.
- e)
- f)
- g)»

2 — No artigo 1.º, na alteração ao artigo 13.º da Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de Dezembro, alterada pelas Normas Regulamentares n.º 8/2007-R, de 31 de Maio, n.º 13/2007-R, de 26 de Julho, e n.º 19/2007, de 31 de Dezembro, onde se lê:

«Artigo 13.º

[...]

- 1 — Possuir contabilidade organizada e uma estrutura que lhe permita dispor, nos prazos legais, de todos os documentos contabilísticos e de prestação de contas, necessários ao exercício dos poderes de supervisão pelo Instituto de Seguros de Portugal.
- 2 —
- 3 —»

deve ler-se:

«Artigo 13.º

[...]

- 1 —
- a) Possuir contabilidade organizada e uma estrutura que lhe permita dispor, nos prazos legais, de todos os documentos contabilísticos e de prestação de contas, necessários ao exercício dos poderes de supervisão pelo Instituto de Seguros de Portugal;
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)

- 2 —
- 3 —»

3 — No artigo 1.º, na alteração ao artigo 13.º-A da Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de Dezembro, alterada pelas Normas Regulamentares n.º 8/2007-R, de 31 de Maio, n.º 13/2007-R, de 26 de Julho, e n.º 19/2007, de 31 de Dezembro, onde se lê:

«Artigo 13.º-A

[...]

- 1 — No ano do início de actividade, a € 16 803;

Nos anos subsequentes ao do início da actividade, a € 16 803 ou, se superior, ao valor correspondente a 4 % sobre a totalidade dos fundos confiados ao corretor de seguros pelos tomadores de seguros para serem entregues às empresas de seguros, e pelas empresas de seguros para serem entregues aos tomadores de seguros, segurados ou beneficiários, durante o exercício económico precedente ao de subscrição ou de renovação da garantia bancária ou do seguro -caução.

2 — Dos fundos referidos na alínea b) do número anterior excluem-se aqueles relativamente aos quais ao corretor de seguros foram outorgados, pela empresa de seguros, poderes para o recebimento em seu nome.

3 —»

deve ler-se:

«Artigo 13.º-A

[...]

- 1 —
- a) No ano do início de actividade, a € 16 803;
- b) Nos anos subsequentes ao do início da actividade, a € 16 803 ou, se superior, ao valor correspondente a 4% sobre a totalidade dos fundos confiados ao corretor de seguros pelos tomadores de seguros para serem entregues às empresas de seguros, e pelas empresas de seguros para serem entregues aos tomadores de seguros, segurados ou beneficiários, durante o exercício económico precedente ao de subscrição ou de renovação da garantia bancária ou do seguro-caução.
- 2 — Dos fundos referidos na alínea b) do número anterior excluem-se aqueles relativamente aos quais ao corretor de seguros foram outorgados, pela empresa de seguros, poderes para o recebimento em seu nome.
- 3 —»

4 — No artigo 1.º, na alteração ao artigo 17.º da Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de Dezembro, alterada pelas Normas Regulamentares n.º 8/2007-R, de 31 de Maio, n.º 13/2007-R, de 26 de Julho, e n.º 19/2007, de 31 de Dezembro, onde se lê:

«Artigo 17.º

[...]

- 1 — Para o reconhecimento dos cursos referidos nos n.ºs 1, 2, 4 e 5 do artigo anterior, devem as entidades promotoras apresentar, através do portal ISPnet, ao Instituto de Seguros de Portugal o plano de cada tipo de curso que pretendam ver reconhecido, que inclua:
- 2 —»

deve ler-se:

«Artigo 17.º

[...]

- 1 — Para o reconhecimento dos cursos referidos nos n.ºs 1, 2, 4 e 5 do artigo anterior, devem as entidades promotoras apresentar, através do portal ISPnet, ao Instituto de Seguros de Portugal o plano de cada tipo de curso que pretendam ver reconhecido, que inclua:
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- 2 —»

5 — No artigo 1.º, na alteração ao artigo 22.º-A da Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de Dezembro, alterada pelas Normas Regulamentares n.º 8/2007-R, de 31 de Maio, n.º 13/2007-R, de 26 de Julho, e n.º 19/2007, de 31 de Dezembro, onde se lê:

«Artigo 22.º-A

[...]

Apresentar anualmente, até 28 de Fevereiro, ao Instituto de Seguros de Portugal, um relatório relativo aos cursos realizados no ano anterior, que inclua, nomeadamente, por cada curso, o número de formandos aprovados, reprovados e desistentes, bem como a indicação dos formadores que neles intervieram e número de horas ministradas por

cada um, devendo esta informação, no mesmo prazo, ser comunicada de forma discriminada através do portal ISPnet;

.....»

deve ler-se:

«Artigo 22.º-A

[...]

a)

b) Apresentar anualmente, até 28 de Fevereiro, ao Instituto de Seguros de Portugal, um relatório relativo aos cursos realizados no ano anterior, que inclua, nomeadamente, por cada curso, o número de formandos aprovados, reprovados e desistentes, bem como a indicação dos formadores que neles intervieram e número de horas ministradas por cada um, devendo esta informação, no mesmo prazo, ser comunicada de forma discriminada através do portal ISPnet;

c)

6 — No artigo 1.º, na alteração ao artigo 30.º da Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de Dezembro, alterada pelas Normas Regulamentares n.º 8/2007-R, de 31 de Maio, n.º 13/2007-R, de 26 de Julho, e n.º 19/2007, de 31 de Dezembro, onde se lê:

«Artigo 30.º

1 — Para efeitos do disposto na alínea b) do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, a carteira de seguros do corretor deve cumprir os seguintes requisitos de dispersão:

Existência de, no mínimo, seis empresas de seguros cujas remunerações pagas ao corretor de seguros representem, cada uma, pelo menos 5 % do total das remunerações auferidas pela sua carteira, salvo se, no caso concreto, se verificar uma dispersão maior.

2 — Em casos devidamente fundamentados, o Instituto de Seguros de Portugal pode aceitar rácios de concentração superiores aos previstos no número anterior se:

A remuneração do corretor resultar de seguros de modalidades do ramo «Vida» ou de ramos «Não vida» em que o grau de concentração do mercado nessas modalidades ou ramos não permita o respectivo cumprimento;

Resultarem directamente de aquisições ou fusões de empresas de seguros em que estejam colocados contratos de seguros integrantes da carteira de seguros do corretor, desde que a situação seja meramente conjuntural;

Decorrerem de um peso significativo de um tomador de seguro na carteira de clientes do corretor, desde que a situação seja meramente conjuntural.

3 — Os requisitos de dispersão são aferidos anualmente, sendo considerado o conjunto das remunerações dos três exercícios económicos precedentes.»

deve ler-se:

«Artigo 30.º

[...]

1 — Para efeitos do disposto na alínea b) do artigo 35.º do Decreto Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, a carteira de seguros do corretor deve cumprir os seguintes requisitos de dispersão:

a)

b) Existência de, no mínimo, seis empresas de seguros cujas remunerações pagas ao corretor de seguros representem, cada uma, pelo menos 5% do total das remunerações auferidas pela sua carteira, salvo se, no caso concreto, se verificar uma dispersão maior.

2 — Em casos devidamente fundamentados, o Instituto de Seguros de Portugal pode aceitar rácios de concentração superiores aos previstos no número anterior se:

a) A remuneração do corretor resultar de seguros de modalidades do ramo «Vida» ou de ramos «Não vida» em que o grau de concentração do mercado nessas modalidades ou ramos não permita o respectivo cumprimento;

b) Resultarem directamente de aquisições ou fusões de empresas de seguros em que estejam colocados contratos de seguros integrantes da

carteira de seguros do corretor, desde que a situação seja meramente conjuntural;

c) Decorrerem de um peso significativo de um tomador de seguro na carteira de clientes do corretor, desde que a situação seja meramente conjuntural.

3 — Os requisitos de dispersão são aferidos anualmente, sendo considerado o conjunto das remunerações dos três exercícios económicos precedentes.»

7 — No artigo 1.º, na alteração ao artigo 40.º da Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de Dezembro, alterada pelas Normas Regulamentares n.º 8/2007-R, de 31 de Maio, n.º 13/2007-R, de 26 de Julho, e n.º 19/2007, de 31 de Dezembro, onde se lê:

«Artigo 40.º

[...]

1 — Para efeitos do cumprimento do disposto na alínea j) do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, a empresa de seguros deve transmitir ao Instituto de Seguros de Portugal, através do portal ISPnet, até 15 dias após a realização da assembleia geral anual para a aprovação de contas, o mais tardar até 15 de Abril, ainda que o relatório e contas não se encontrem aprovados:

Relativamente ao conjunto de mediadores de seguros ligados pessoas singulares que lhe prestem serviços, o total de remunerações colocadas à sua disposição, discriminadas por ramo «Vida», fundos de pensões e conjunto dos ramos «Não vida», e pelas categorias de mediadores mencionadas nas subalíneas i) e ii) da alínea a) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho;

Relativamente a cada mediador de seguros ligado pessoa colectiva que lhe preste serviços, o total de remunerações colocadas à sua disposição, discriminadas por ramo «Vida», fundos de pensões e conjunto dos ramos «Não vida»;

[Anterior alínea b).]

2 —

deve ler-se:

«Artigo 40.º

[...]

1 — Para efeitos do cumprimento do disposto na alínea j) do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, a empresa de seguros deve transmitir ao Instituto de Seguros de Portugal, através do portal ISPnet, até 15 dias após a realização da assembleia geral anual para a aprovação de contas, o mais tardar até 15 de Abril, ainda que o relatório e contas não se encontrem aprovados:

a) Relativamente ao conjunto de mediadores de seguros ligados pessoas singulares que lhe prestem serviços, o total de remunerações colocadas à sua disposição, discriminadas por ramo «Vida», fundos de pensões e conjunto dos ramos «Não vida», e pelas categorias de mediadores mencionadas nas subalíneas i) e ii) da alínea a) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho;

b) Relativamente a cada mediador de seguros ligado pessoa colectiva que lhe preste serviços, o total de remunerações colocadas à sua disposição, discriminadas por ramo «Vida», fundos de pensões e conjunto dos ramos «Não vida»;

c) [Anterior alínea b)].

2 —

8 — No artigo 1.º, na alteração ao anexo VI da Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de Dezembro, alterada pelas Normas Regulamentares n.º 8/2007-R, de 31 de Maio, n.º 13/2007-R, de 26 de Julho, e n.º 19/2007, de 31 de Dezembro, onde se lê:

«Anexo VI

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, são devidas anualmente ao Instituto de Seguros de Portugal pelos mediadores de seguros ou de resseguros residentes ou cuja sede social se situe em Portugal, em contrapartida dos serviços de supervisão contínua prestados, as seguintes taxas:

- Mediador de seguros, ligado pessoa singular: € 20;
- Mediador de seguros, ligado pessoa colectiva: € 80;
- Agente de seguros, pessoa singular: € 50;

Agente de seguros, pessoa colectiva: € 200;
 Corretor de seguros, pessoa singular: € 200;
 Corretor de seguros, pessoa colectiva: € 400;
 Mediador de resseguros, pessoa singular: € 200;
 Mediador de resseguros, pessoa colectiva: € 400.

2 — Independentemente da categoria em que o mediador de seguros ou de resseguros se inscreva, a taxa prevista no número anterior passa a ser calculada em função do total da remuneração resultante dessa actividade referente ao exercício económico precedente, sendo graduada em função dos seguintes intervalos:

Remuneração igual ou superior a € 1 000 000 e inferior a € 3 000 000: € 1500;

Remuneração igual ou superior a € 3 000 000 e inferior a € 5 000 000: € 2500;

Remuneração igual ou superior a € 5 000 000 e inferior a € 10 000 000: € 3500;

Remuneração igual ou superior a € 10 000 000: € 5000.

3 — O mediador de seguros ou de resseguros está isento do pagamento da taxa devida nos termos dos números anteriores no ano em que é inscrito no registo junto do Instituto de Seguros de Portugal.

4 — O corretor de seguros registado simultaneamente como mediador de resseguros está sujeito ao pagamento de uma taxa de supervisão única correspondente à de maior valor.

5 — (Anterior proémio do anexo VI):

.....
 (Revogado.)

(Revogado.)

(Revogado.)

Notificação para o exercício da actividade de mediação de seguros em regime de livre prestação de serviços noutro Estado membro: € 100;

Notificação para o exercício da actividade de mediação de seguros em regime de estabelecimento noutro Estado membro: € 100;

Emissão de certificado de registo de mediador de seguros a pedido: € 25.

.....
 (Revogado.)»

deve ler-se:

«Anexo VI

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, são devidas anualmente ao Instituto de Seguros de Portugal pelos mediadores de seguros ou de resseguros residentes ou cuja sede social se situe em Portugal, em contrapartida dos serviços de supervisão contínua prestados, as seguintes taxas:

- a) Mediador de seguros ligado pessoa singular: € 20;
- b) Mediador de seguros ligado pessoa colectiva: € 80;
- c) Agente de seguros pessoa singular: € 50;
- d) Agente de seguros pessoa colectiva: € 200;
- e) Corretor de seguros pessoa singular: € 200;
- f) Corretor de seguros pessoa colectiva: € 400;
- g) Mediador de resseguros pessoa singular: € 200;
- h) Mediador de resseguros pessoa colectiva: € 400.

2 — Independentemente da categoria em que o mediador de seguros ou de resseguros se inscreva, a taxa prevista no número anterior passa a ser calculada em função do total da remuneração resultante dessa actividade referente ao exercício económico precedente, sendo graduada em função dos seguintes intervalos:

a) Remuneração igual ou superior a € 1 000 000 e inferior a € 3 000 000: € 1 500;

b) Remuneração igual ou superior a € 3 000 000 e inferior a € 5 000 000: € 2 500;

c) Remuneração igual ou superior a € 5 000 000 e inferior a € 10 000 000: € 3 500;

d) Remuneração igual ou superior a € 10 000 000: € 5 000.

3 — O mediador de seguros ou de resseguros está isento do pagamento da taxa devida nos termos dos números anteriores no ano em que é inscrito no registo junto do Instituto de Seguros de Portugal.

4 — O corretor de seguros registado simultaneamente como mediador de resseguros está sujeito ao pagamento de uma taxa de supervisão única correspondente à de maior valor.

5 — (Anterior proémio do anexo VI):

a)

b)

c)

d) (Revogado.)

e)

f)

g)

h) (Revogado.)

i) (Revogado.)

j) Notificação para o exercício da actividade de mediação de seguros em regime de livre prestação de serviços noutro Estado membro: € 100;

k) Notificação para o exercício da actividade de mediação de seguros em regime de estabelecimento noutro Estado membro: € 100;

l) Emissão de certificado de registo de mediador de seguros a pedido: € 25.

m)

n) (Revogado.)»

29 de Janeiro de 2009. — O Conselho Directivo: *Fernando Nogueira*, presidente — *Rodrigo Lucena*, vogal.

UNIVERSIDADE ABERTA

Reitoria

Despacho (extracto) n.º 5009/2009

Nos termos do disposto no artigo 92.º da Lei n.º 62/2007 de 10 de Setembro, no artigo 37.º dos Estatutos da Universidade Aberta, homologados pelo Despacho Normativo n.º 65-B/2008, de 12 de Dezembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 246, de 22 de Dezembro de 2008, no artigo 12.º do Regulamento de Doutoramentos da Universidade Aberta, aprovado pelo Despacho 50/SEES/93, de 20 de Dezembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 38, de 15 de Fevereiro de 1994, e nos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delegeo no Presidente do conselho científico da Universidade Aberta, Professor Doutor João Luís Serrão da Cunha Cardoso, a presidência do júri das provas públicas para a obtenção do grau de doutor requeridas pela Mestre Alice Correia Forte Alcobia Gomes.

2 de Fevereiro de 2009. — O Reitor, *Carlos António Alves dos Reis*.

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Despacho (extracto) n.º 5010/2009

Por despacho de 06/01/2009, do Reitor da Universidade do Algarve:

Doutora Maria de Belém Ferreira da Silva da Costa Freitas Martins — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado como Professora Auxiliar, na Faculdade de Engenharia de Recursos Naturais da Universidade do Algarve, com efeitos a partir de 29-01-2009.

Relatório final relativo ao contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado da professora auxiliar Maria de Belém Ferreira da Silva da Costa Freitas Martins

O conselho científico da Faculdade de Engenharia de Recursos Naturais da Universidade do Algarve, na sua reunião do Plenário Restrito de dezoito de Dezembro de dois mil e oito, após apreciação dos pareceres elaborados pelos Professores Catedráticos Doutor Fernando Brito Soares da Faculdade de Economia e Gestão da Universidade Nova de Lisboa e Doutor Fernando Silva de Oliveira Baptista do Instituto Superior de Agronomia da Universidade Técnica de Lisboa, sobre o relatório de actividade pedagógica e científica, aprovou por unanimidade a contratação por tempo indeterminado da Professora Auxiliar Maria de Belém Ferreira da Silva da Costa Freitas Martins.

A Presidente do conselho científico da Faculdade de Engenharia de Recursos Naturais da Universidade do Algarve — Prof. Doutora Déborah Mary Power

3 de Fevereiro de 2009. — A Directora dos Serviços de Recursos Humanos, *Mariana Farrusco*.